



A legislação britânica que permite uma dedução de grupo transfronteiriça, introduzida na sequência do acórdão «Marks and Spencer», é compatível com o direito da União

No Reino Unido, o regime de dedução de grupo permite às sociedades de um grupo compensar entre si os respetivos lucros e prejuízos. No entanto, o regime em vigor até 2006 não permitia tomar em consideração os prejuízos sofridos por sociedades não residentes. Em 2006, na sequência do acórdão «Marks & Spencer» do Tribunal de Justiça,¹ a lei britânica foi alterada de modo a permitir, sob certas condições, a dedução de grupo transfronteiriça. Estas disposições, atualmente contidas na Lei de 2010 relativa ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (Corporation Tax Act 2010, a seguir «CTA 2010»), exigem que a sociedade não residente tenha esgotado todas as possibilidades de tomada em consideração dos prejuízos no exercício fiscal em que ocorreram e nos exercícios fiscais anteriores e que não exista nenhuma possibilidade de tomada em consideração dos prejuízos em exercícios fiscais futuros. A CTA 2010 exige que a determinação da questão de saber se os prejuízos poderão ser tomados em consideração em exercícios fiscais futuros seja efetuada por referência à situação que existe imediatamente após o termo do exercício fiscal em que ocorreram os prejuízos.

A Comissão considera que as regras da CTA 2010 tornam quase impossível o benefício da dedução de grupo transfronteiriça dos prejuízos sofridos por uma filial não residente, uma vez que, na prática, só permite a tomada em consideração desses prejuízos pela sociedade-mãe residente em duas situações: em primeiro lugar, quando a legislação do Estado-Membro de residência da filial em causa não prevê nenhuma possibilidade de reporte dos prejuízos e, em segundo lugar, quando esta filial entra em liquidação antes do termo do exercício fiscal em que ocorreram os prejuízos. Por outro lado, a Comissão é da opinião de que os prejuízos sofridos antes de 1 de abril de 2006 estão excluídos do benefício da dedução de grupo transfronteiriça, na medida em que as disposições relativas a essa dedução, previstas na CTA 2010, se aplicam unicamente aos prejuízos sofridos depois de 1 de abril de 2006, data da entrada em vigor da Lei de Finanças de 2006. Consequentemente, por considerar que estas regras violam o princípio da liberdade de estabelecimento, a Comissão intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça julgou a ação totalmente improcedente.**

No que diz respeito aos requisitos impostos pela CTA 2010, o Tribunal de Justiça observa que a primeira situação evocada pela Comissão é desprovida de pertinência. Numa situação em que a legislação do Estado-Membro de residência da filial em causa não prevê nenhuma possibilidade de reporte de prejuízos, o Estado-Membro de residência da sociedade-mãe pode recusar a dedução de grupo transfronteiriça sem violar a liberdade de estabelecimento. No que diz respeito à segunda situação, o Tribunal de Justiça observa que a Comissão não demonstrou a veracidade da sua afirmação segundo a qual a CTA 2010 exige, para que a sociedade-mãe residente possa beneficiar da dedução de grupo transfronteiriça, a entrada em liquidação da filial não residente antes do termo do exercício fiscal em que ocorreram os prejuízos. Com efeito, a CTA 2010 não

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 2005 (processo [C-446/03](#)), v. igualmente CP n.º [107/05](#).

exige de forma alguma uma entrada em liquidação da filial em causa antes do termo do exercício fiscal em que ocorreram os prejuízos.

O Tribunal de Justiça recorda ainda que o carácter definitivo, na aceção do acórdão Marks & Spencer, dos prejuízos sofridos por uma filial não residente só pode ser constatado se deixar de obter rendimentos no Estado-Membro da sua residência. Enquanto esta filial continuar a obter rendimentos, ainda que mínimos, existe a possibilidade de os prejuízos sofridos ainda serem compensados pelos lucros futuros obtidos no seu Estado-Membro de residência. Ora, o Reino Unido confirmou, referindo-se a um exemplo concreto de uma sociedade-mãe residente que beneficiou de uma dedução de grupo transfronteiriça, que o carácter definitivo dos prejuízos de uma filial não residente pode ser demonstrado quando, imediatamente após o termo do exercício fiscal em que ocorreram esses prejuízos, a filial tenha cessado as suas atividades comerciais e vendido ou eliminado todo o seu ativo que gera rendimentos.

Quanto à possibilidade de uma sociedade beneficiar da dedução de grupo transfronteiriça em relação ao período anterior a 1 de abril de 2006, o Tribunal de Justiça observa que a Comissão não demonstrou a existência de situações em que não foi concedida a dedução de grupo transfronteiriça para os prejuízos anteriores a essa data.

NOTA: Uma acção por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova acção pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma directiva à Comissão, o Tribunal de Justiça pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106